



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para os demais setores da economia.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.

(...)

Art. 386-A. Não se submetem às restrições de horário e dia da semana as atividades econômicas sujeitas a condições climáticas ou outras situações imprevisíveis como fator determinante do período para sua execução, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas.”

JUSTIFICAÇÃO



No art. 68, da CLT, foi proposta uma pequena alteração pelo que se acredita que possa ter sido um equívoco da MP. Na parte final do §1º, foi proposta a ampliação da possibilidade do trabalho aos domingos e feriados para os demais setores da economia, eis que a redação da MP dá possibilidade do trabalho aos domingos e feriados somente aos setores de comércio, serviços e industrial, não se estendendo aos demais segmentos econômicos, como o agropecuário e o agroindustrial.

A redação aqui proposta deixa claro que a autorização para o trabalho aos domingos e feriados se estende a todos os setores, sem distinção. Ressalta-se que o trabalho aos domingos e feriados passou a ser comum em muitos estabelecimentos comerciais e, no campo, se trata de uma necessidade imperiosa, considerando que muitas atividades não podem ser sobrestadas sob o risco de perdimento de animais, plantas ou, em casos mais graves, de toda uma criação ou de toda uma lavoura.

É o que se verifica, por exemplo, no setor de flores, frutas, hortaliças (que dependem, essencialmente, de condições climáticas propícias para a preservação das características e desenvolvimento dos vegetais), cana de açúcar (colheita e processamento), manejos sanitários, manejo de pastagem, produção leiteira, práticas reprodutivas, embarque de bovinos para abate, produção de grãos e nas produções intensivas como de aves de corte, suínos e galinhas de postura.

O setor rural é o mais afetado com a exclusão da possibilidade de trabalho aos domingo, uma vez que, em regra, trata-se de seres vivos (plantas e animais), o que torna imperiosa a necessidade de trabalhar, inclusive, aos domingos e feriados, tendo em vista que seres vivos necessitam de atenção diária para seu desenvolvimento sadio.

Na mesma toada da proposta feita para o §1º, do art. 68, da CLT, que trata do trabalho aos domingos e feriados, se propõe a inclusão de um artigo 386-A, excetuando as atividades econômicas que dependam de condições climáticas das restrições de horário e dia da semana.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.



Sala da Comissão, _____ de _____ de 2019

Deputado Evair Vieira de Melo



CD/19954.80599-04